

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DIA ESTADUAL DO ACOMPANHANTE VOLUNTÁRIO DE PACIENTE INTERNADO		
<b>Autor:</b>	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
<b>Usuário assinator:</b>	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
<b>Data da criação:</b>	17/06/2026 10:41:09	<b>Data da assinatura:</b>	17/06/2026 10:41:30



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI  
17/06/2026

*Institui o Dia Estadual do Acompanhante Voluntário de Paciente Internado, no âmbito do Estado do Ceará, e dispõe sobre diretrizes de acolhimento, orientação e reconhecimento dos acompanhantes hospitalares.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Acompanhante Voluntário de Paciente Internado, a ser celebrado, anualmente, em 31 de maio.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se acompanhante voluntário de paciente internado a pessoa que, sem vínculo empregatício ou remuneração específica, presta apoio ao paciente durante o período de internação, auxiliando em suas necessidades cotidianas, emocionais, comunicacionais ou de cuidado, conforme as normas da unidade de saúde e a condição clínica do paciente.

**Art. 3º** A data instituída por esta Lei tem como objetivos:

I – reconhecer a relevância social, afetiva e humanitária dos acompanhantes voluntários no processo de cuidado hospitalar;

II – estimular ações de acolhimento, orientação e valorização dos acompanhantes de pacientes internados;

III – promover a conscientização sobre a importância da presença do acompanhante para a humanização da assistência à saúde;

IV – incentivar a cooperação entre o Poder Público, instituições de saúde, organizações da sociedade civil, entidades de voluntariado, universidades e demais instituições interessadas.

**Art. 4º** O Poder Público Estadual poderá, em parceria com instituições de saúde, organizações da sociedade civil, entidades de voluntariado, universidades e demais instituições públicas ou privadas, promover ações alusivas ao Dia Estadual do Acompanhante Voluntário de Paciente Internado, tais como:

I – campanhas educativas e informativas sobre o papel do acompanhante no ambiente hospitalar;

II – atividades de orientação acerca dos direitos, deveres, limites e responsabilidades dos acompanhantes;

III – ações de valorização e reconhecimento dos acompanhantes voluntários;

IV – rodas de conversa, palestras, seminários, formações e demais atividades voltadas à humanização do cuidado;

V – divulgação de materiais informativos em unidades de saúde, escolas, universidades, órgãos públicos e meios digitais oficiais.

Art. 5º Na implementação das ações previstas nesta Lei, poderão ser observadas, respeitada a autonomia administrativa das unidades de saúde e a disponibilidade orçamentária, as seguintes diretrizes:

I – incentivo ao acolhimento digno e humanizado dos acompanhantes durante o período de internação do paciente;

II – orientação sobre as normas internas das unidades de saúde, a rotina hospitalar e os cuidados básicos que podem ser prestados pelo acompanhante;

III – atenção especial aos acompanhantes idosos, pessoas com deficiência, gestantes, lactantes e pessoas em situação de maior vulnerabilidade;

IV – estímulo à adoção de mecanismos de identificação formal dos acompanhantes nas dependências das unidades de saúde, tais como crachás, pulseiras ou meios similares;

V – disponibilização, sempre que possível, de informações claras e acessíveis sobre as atribuições do acompanhante e sobre os canais de comunicação da unidade de saúde;

VI – incentivo à capacitação dos acompanhantes para cuidados básicos no período posterior à alta hospitalar, quando pertinente;

VII – estímulo à construção de parcerias com entidades privadas, organizações não governamentais, associações, conselhos profissionais e instituições de ensino para a realização das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas de forma integrada às políticas públicas estaduais de saúde, humanização do atendimento, atenção hospitalar, cuidado, voluntariado e promoção da dignidade da pessoa humana.

Art. 7º Esta Lei não afasta nem restringe os direitos ao acompanhante já assegurados pela legislação federal, estadual ou municipal, especialmente aqueles previstos para crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, mulheres, gestantes, parturientes e demais pacientes nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LARISSA GASPAR – PT**  
Deputada Estadual

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Acompanhante Voluntário de Paciente Internado, a ser celebrado anualmente em 31 de maio, como forma de reconhecimento público da importância social, afetiva e humanitária das pessoas que acompanham pacientes durante o período de internação hospitalar.

A iniciativa foi proposta por Messias Victor Martins, empresário, escritor, autor de projetos sociais, entre os quais se destaca o projeto da Farmácia Comunitária, e pessoa reconhecidamente afeta às causas da pessoa idosa. A proposição nasce também de sua experiência pessoal como acompanhante de paciente internado, vivenciada na data indicada, situação que o comoveu profundamente e evidenciou a relevância humana e social da presença do acompanhante no ambiente hospitalar.

O acompanhante voluntário é, muitas vezes, familiar, amigo ou pessoa próxima do paciente, que permanece ao seu lado em momento de extrema vulnerabilidade. Sua presença contribui para o conforto emocional, para a redução da sensação de isolamento, para o fortalecimento do vínculo entre paciente e equipe de saúde e, em muitos casos, para a comunicação das necessidades do internado, especialmente quando este se encontra fragilizado, idoso, com deficiência, criança, adolescente ou em condição clínica que dificulte sua expressão.

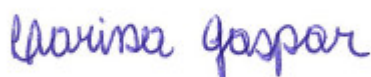
A figura do acompanhante já é reconhecida em diversos contextos pela legislação brasileira, como ocorre no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa Idosa, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e em normas voltadas à humanização da assistência à saúde. Contudo, apesar de sua relevância prática no cotidiano hospitalar, ainda há necessidade de maior valorização, orientação e acolhimento dessas pessoas, que frequentemente permanecem longos períodos em unidades de saúde sem estrutura adequada, informação suficiente ou reconhecimento institucional.

A proposição tem natureza essencialmente programática e simbólica, ao instituir uma data estadual e estabelecer diretrizes de estímulo à realização de campanhas, ações educativas, atividades de orientação e iniciativas de valorização. O texto foi elaborado de modo a respeitar a competência administrativa do Poder Executivo e a autonomia das unidades de saúde, utilizando expressões como “poderá”, “incentivo” e “sempre que possível”, evitando a criação de obrigações rígidas ou de impacto orçamentário imediato.

O dia 31 de maio foi data proposta originalmente a partir de mobilização espontânea da sociedade civil no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, revelando que a demanda transcende o âmbito local e merece reconhecimento estadual, fortalecendo a cultura de humanização do cuidado e dando visibilidade a uma atuação silenciosa, mas indispensável.

No âmbito estadual, a medida se mostra pertinente por dialogar com as políticas públicas de saúde, cuidado, humanização do atendimento, proteção à pessoa idosa, defesa dos direitos das pessoas com deficiência e promoção da dignidade humana.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)